Curso de Cálculo Trabalhista

Parte Teórica - Módulo 02



MÓDULO II

Verbas Trabalhistas

O salário-base é oriundo do pagamento dos dias trabalhados, incluindo o repouso semanal remunerado, podendo ser extraído da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), fichas de registro de funcionários e comprovantes de pagamentos.

Contudo, para formação de base de cálculo das horas extras, décimo terceiro salário, férias e as demais verbas rescisórias, é necessário observar os artigos 457 e 458 da CLT, que determinam a composição da remuneração mensal, por:

- ⇒ Salário-base

- ⇒ Percentagens
- Adicionais (periculosidade, insalubridade e outros).

O ponto determinante da composição da verba supramencionada é o deferimento de reflexos no comando sentencial.

O comando sentencial tem como parâmetro a **habitualidade** do pagamento, considerando o pagamento permanente e regular, nestes termos a verba integrará o salário.

A legislação brasileira veda o salário complessivo, no qual é fixado, e remunera o salário-base e adicionais, não descriminando os valores de forma individual. (Sumula 91 / TST).

Súmula 91 – TST – Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Adicional de Insalubridade

O adicional de insalubridade é devido quando o empregado exerce trabalho em condições insalubres, acima do limite de tolerância estabelecido pelo Ministério do Trabalho, sendo classificados em graus, como segue:

Grau máximo - 40% (quarenta por cento)

Grau médio - 20% (vinte por cento) Grau mínimo - 10% (dez por cento)

A base de cálculo do adicional de insalubridade <u>é o salário-mínimo vigente</u>. Obs. Verificar a Convenção Coletiva de Trabalho

Fundamentação Legal: Art. 192, CLT e Súmula 228 TST

O adicional de insalubridade integra a remuneração para os cálculos das horas extraordinárias, adicionais noturnos, 13º salário, férias, aviso-prévio, FGTS e indenizações.

O reflexo do adicional de insalubridade perfaz no 13º salário, férias e avisoprévio, tendo como base o valor do adicional devido mês a mês.

Tabela do salário-mínimo

VIGÊNCIA	FUNDAMENTO LEGAL	VALOR
03/04/00	MP 2019 de 23/03/00 e 2019-1 de 20/04/00 Convertidas na Lei nº 9971, de 18/05/2000.	R\$151,00
01/04/01		R\$180,00
01/04/02	Medida Provisória nº 35 publicada no D.O.U. em 28.03.2002	R\$ 200,00
01/04/03	Lei n° 10.699, de 09.07.2003	R\$ 240,00
01/05/04	Lei n° 10.888, de 24.06.2004	R\$ 260,00
01/05/05	Lei nº 11.164,de 18.08.2005	R\$ 300,00
01/04/2006	Lei nº 11.321,de 07.07.2006	R\$ 350,00
01/04/2007	Lei nº 11.498,de 28.06.2007	R\$ 380,00
01/03/2008	Lei nº 11.709,de 19.06.2008	R\$ 415,00
01/02/2009	Lei nº 11.944,de 28.05.2009	R\$ 465,00
01/01/2010	Lei nº 12.255,de 15.06.2010	R\$ 510,00
01/03/2011	Lei nº 12.382,de 25.02.2011	R\$ 545,00
01/01/2012	Decreto nº 7.655,de 23.12.2011	R\$ 622,00

Como Buscar junto ao TRT – MG os fatores de atualização:

Site: http://www.trt3.jus.br/

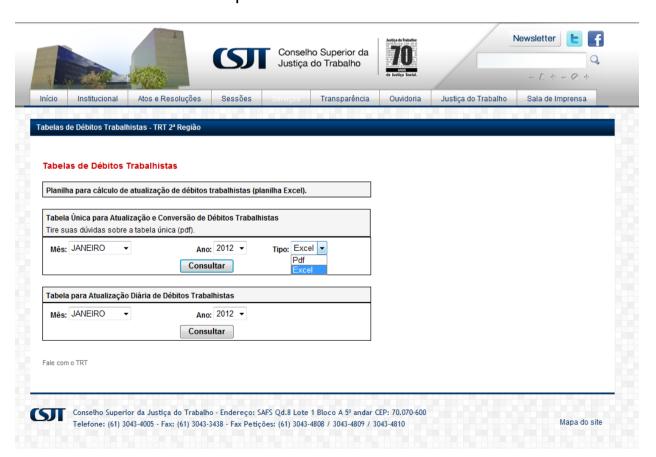


Baixar a tabela de fatores valida para o mês de referência – tabela única de atualização e conversão de débitos trabalhistas:



Baixar tipo Excel – para evitar digitar os fatores e simplesmente utilizar o comando de "copiar e colar".

Diretoria da Secretaria de Cálculos Judiciais



EXERCÍCIO: LÚCIA PEREIRA X AGROAVÍCOLA SÃO JOÃO

OITAVA VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA-MG

JUIZ DO TRABALHO: MARCOS ANDRÉ ALVES

PROCESSO: 00792-2011-108-03-00-0

RECLAMANTE: LÚCIA PEREIRA

RECLAMADAS: AGROAVÍCOLASÃO JOÃO LTDA E JOAN

AGROPECUÁRIA LTDA

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/09/2011

SENTENÇA

Aos trinta e um (31) dias do mês de maio (5) do ano de dois mi l e doze (2.012), às 16h57min, o Dr. MARCOS ANDRÉ ALVES, Juiz do Trabalho, determinou a abertura dos trabalhos da presente audiência. Apregoadas as partes, verificou-se a ausência das mesmas. Depois de cumpridas as formalidades de praxe, o Juiz proferiu a seguinte sentença:

I- RELATÓRIO

LÚCIA PEREIRA ajuizou a presente Ação Ordinária Trabalhista em face de AGROAVÍCOLA SÃO JOÃO LTDA (primeira-ré) e JOAN AGROPECUÁRIA LTDA (segunda-ré), qualificados nos autos, alegando, em síntese, que sofreu várias lesões trabalhistas durante a relação de emprego, tudo conforme causa de pedir de f. 2/7. Diante disso, formulou os pedidos descritos às f. 7/9. Deu à causa o valor de R\$38.543,42. Juntou documentos. Depois de rejeitada a primeira proposta conciliatória, as reclamadas apresentaram defesa escrita, com documentos, sustentando, em síntese, o não cabimento dos pedidos, pelo que requereram a improcedência da ação, tudo

conforme as razões defensivas de f. 202/211 e 366/385. Laudo pericial (f. 691/710) e esclarecimentos (f. 730/732), com manifestação das partes. Na audiência de prosseguimento foram colhidos os depoimentos da autora e do preposto da primeira-ré, foi encerrada a instrução processual, apresentadas razões finais orais remissivas e rejeitada a última tentativa conciliatória (f. 740/741).

É o breve relatório, pelo que passo à decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

INÉPCIA DA EXORDIAL:

A petição inicial trabalhista deve conter, dentre outros requisitos, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido respectivo, consoante dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, requisitos atendidos satisfatoriamente conforme se vislumbra da exordial, salvo em relação aos pedidos de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho ou o reconhecimento da dispensa imotivada, bem assim dos pedidos de seguro desemprego, artigos 467 e 477 da CLT, saldo de salário, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, DSR e Reflexos, pela ausência da breve exposição dos fatos. Tal omissão não permite a exata compreensão da lide, no particular, impossibilitando a ampla defesa e o provimento jurisdicional seguro.

Extinguem-se tais pedidos, sem resolução de mérito, por inépcia (art. 267, I, do CPC c/c o art. 769 da CLT).

Cumpre destacar que, além da inépcia referida, a autora foi dispensada sem justa causa, com o pagamento das verbas rescisórias, conforme informações contidas no TRCT juntado aos autos pela própria autora (f.23), razões pelas quais a conduta da autora aproxima-se daquelas descritas no art. 17 do CPC c/c o art. 769 da

CLT, já que formulou pedidos que sabe inequivocamente serem improcedentes.

Diante disso, adverte-se a autora para que não cometa condutas similares como tais, sob pena de incidir nas penas de litigância de máfé.

IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS:

Salvo quando a presente decisão dispuser contrariamente, mostra-se irrelevante a impugnação de documentos levada a efeito pelas partes, uma vez que não cuidaram de demonstrar vícios reais na documentação trazida à colação, limitando-se a insurgência a aspectos meramente formais.

TITULARES DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO SUCESSÃO TRABALHISTA:

Através dos documentos juntados e defesas apresentadas, extraise, por indução, a conclusão de que a autora, inicialmente, foi contratada pela empresa CASTROAVES AGROAVÍCOLA LTDA, que foi sucedida por JOAN AGROPECUÁRIA LTDA e, por fim, foi sucedida por AGROAVÍCOLA SÃO JOÃO LTDA.

No entanto, da forma que foram postos os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, extrai-se, por indução, a conclusão de que todas as reclamadas são empregadoras, já que inexiste tese exordial específica para cada reclamada, sendo certo que não foi alegado sucessão trabalhista e muito menos que a sucessão foi fraudulenta, a fim de justificar o chamamento da empresa sucedida (segunda-ré) para responder aos termos da presente ação.

Cumpre registrar ainda, o autor elegeu os fatos contidos na exordial a justificar o pedido, pelo que não se podem aventar outras hipóteses conhecidas somente na instrução processual, do contrário, a atuação

judicial afrontaria, sobremaneira, qualidades essenciais da função judicante, quais sejam a independência, isenção, imparcialidade, equanimidade, comprometeria, inclusive, a própria noção de juiz natural, constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXIV, a; XXXV; XXXVII; LV, CF/88).

Até porque, ao delimitar objetivamente a matéria ventilada nos autos, o autor acabou por fixar os limites objetivos da lide (artigos 128 e 460 do CPC c/c o art. 769 da CLT), de sorte que a eventual possibilidade e tentativa de enquadrar o pedido em fato não mencionado na exordial afrontariam os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, improcedentes, com resolução de mérito (art. 269 do CPC c/c o art. 769 da CLT), os pedidos em face da segundaré, já que a primeira-ré, por ser sucessora, é a única que deve assumir as obrigações do contrato de trabalho, a luz do que dispõe os artigos 10 e 448 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE:

A autora sustentou que laborava em ambiente periculosidade e insalubre, tese controvertida pela ré.

Inicialmente, cumpre registrar, que não há cumulação de pedidos de adicional de periculosidade e insalubridade, pois a exordial deixou induvidoso que a pretensão ao adicional insalubridade somente prevalecerá se houver indeferimento do adicional de periculosidade.

Logo, houve clara opção por parte da autora pelo adicional de periculosidade, não havendo que se falar em ofensa o § 2º, do art. 193, da CLT, já que este preceito literalmente deixou induvidoso que o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Registro ainda que, ainda que não houvesse a clara opção na exordial, não é incompatível a pretensão formulada pelo trabalhador de apuração da insalubridade e periculosidade, já que pode estar sujeito a condições laborais insalubres e/ou perigosas, o que somente a prova pericial pode esclarecer. Ademais, o trabalhador não é técnico para saber se encontra sujeito à condição laboral insalubre e/ou periculosidade, tarefa afeta ao Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho (art. 195 da CLT). Se eventualmente estiver sujeito a condições laborativas insalubres e periculosidade, cabe ao trabalhador a opção de um ou outro adicional, sendo certo que a opção somente pode ser efetivada a partir da realização da prova pericial. A prevalecer a tese defensiva, a opção necessariamente ficaria a cargo da ré, em flagrante afronta a disposição contida no § 2º, do art. 193 da CLT.

A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, se dão por meio de perícia a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho (art. 195 da CLT).

O laudo pericial de f. 692/710 e confirmado pelos esclarecimentos de f. 730/732, foi conclusivo e elucidativo no sentido de que a autora não laborava em ambiente perigoso (conclusão extraída das respostas dos quesitos formulados, f. 704/709) e sim em ambiente insalubre, em grau máximo, durante todo o contrato de trabalho (em razão da aplicação do formaldeído no interior dos ninhos) e, em grau médio, duas vezes por ano, em média, três dias por vez (por estar sujeito a agentes biológicos) conclusão pericial às f. 709/710.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC c/c o art. 769 da CLT). Entretanto, a prova retro é convincente e as partes nada infirmaram seu valor probante.

Improcedente o pedido de adicional de periculosidade e reflexos.

O STF Supremo Tribunal Federal aprovou a súmula vinculante nº 4, com a seguinte redação: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Referida súmula vincula os órgãos do Poder Judiciário (art. 103-A da CF/88). A suprema corte da justiça brasileira entendeu que a utilização do salário mínimo legal violaria a vedação prevista na parte final do inciso IV, do art. 7º da CF/88, que tem como objetivo evitar o uso do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Assim, utilizar o salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade, como previsto no art. 192 da CLT, afrontaria a súmula vinculante nº 4 do STF, já que referida base estaria sendo utilizada como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade.

Por outro lado, o arbitramento judicial de indexador ou base de cálculo do adicional de insalubridade, sem previsão legal, também afrontaria a súmula vinculante nº 4 do STF, visto que substituiria, por decisão judicial, a atividade do legislador, em flagrante afronta ao princípio da separação dos poderes.

Se ao juiz não é dado eximir-se de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei (CPC, art. 126; CLT, artigos 8º e 769), não afrontaria a súmula vinculante nº 4 do STF a utilização analógica do salário no seu sentido estrito (CLT, art. 8º), procedimento adotado no § 1º, do art. 193, da CLT, já que supre lacuna do ordenamento jurídico com a aplicação ao caso concreto de norma jurídica editada pelo próprio legislador para situações semelhantes.

Contudo o judiciário trabalhista tem entendido majoritariamente que, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva de trabalho, o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo (art. 192 da CLT). Diante disso e com objetivo de evitar expectativas em vão e de unificar o entendimento jurisprudencial (segurança jurídica), o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo legal das épocas próprias, ressalvado o meu entendimento pessoal.

Procedente o pedido de adicional de insalubridade, em grau máximo (40% sobre o salário mínimo das épocas próprias), durante todo o pacto laboral, tudo conforme for apurado na fase de liquidação de sentença.

Por habituais e o caráter salarial, procedente os reflexos do adicional de insalubridade nos títulos contratuais e rescisórios (13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%).

Improcedente os reflexos em DSR, vez que o adicional deferido tem como base de cálculo o período mensal, em cujo contexto inclui-se o DSR (OJ nº 103, SDI 1, TST).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS FERIADOS:

A autora sustentou que: laborava na zona rural, local não servido por transporte público regular; o trajeto residência/trabalho/residência era feito em condução fornecida pela ré, com tempo de duração de 1h em cada trajeto (2h/dia); laborava em muito além da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, sem receber corretamente as horas extraordinárias; gastava cerca de 30min no início e término de cada jornada de trabalho (=60min/dia) no banho obrigatório, cujo tempo deve integrar a jornada diária de trabalho; laborou nos feriados, sem folga compensatória e a respectiva paga dobrada.

A ré sustentou que: o trajeto até o local de trabalho, em sua maior parte, é servido por transporte público; o tempo itinerante em oferecido pela não transporte empresa caracteriza extraordinárias, por disposição contida no ACT Acordo Coletivo de Trabalho; cada trajeto dura 40min, sendo 5min apenas no trajeto não servido por transporte público (5 km); toda jornada trabalhada encontra-se consignadas nos cartões de ponto, inclusive os poucos minutos despendidos em banhos; o banho é exigido apenas no início da jornada, que levam no máximo 3min de duração, não podendo ser considerado como hora extraordinária, inclusive por disposição contida no ACT; os feriados laborados foram compensados ou pagos com o título Horas Norm. Dobradas ou Hora Extra 100%.

Reconheço que a autora laborou nos dias e horários consignados nos controles de ponto juntados, já que o conteúdo dos referidos documentos não foram impugnados (art. 74, § 2º, da CLT; súmula 338 do TST; art. 368 do CPC c/c o art. 769 da CLT).

Não foram apontadas, ainda que por simples amostragem, horas extraordinárias, consideradas como tais, aquelas excedentes da 8ª hora diária e 44ª semanal, ônus da autora, por ser fato controvertido e constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC).

Improcedente o pedido de horas extraordinárias, entendidas como tais aquelas efetivamente laboradas acima da 8ª hora diária e 44ª hora semanal. Por conseguinte, improcedente os reflexos de tais horas extraordinárias.

Não restou demonstrado que o período destinado ao banho não estava registrado nos cartões de ponto, ônus da autora, por ser fato controvertido e constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC).

Improcedente as horas extraordinárias, entendidas como tais os períodos destinados ao banho. Por conseguinte, improcedentes os reflexos.

O tempo destinado ao trajeto cidade/trabalho/cidade não era registrado nos controles de ponto, conforme revelado pelo preposto da ré (f. 740). Coube à autora o ônus de provar que a duração de cada trajeto era de 1h (2h dia), por ser fato controvertido e constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC), de cujo encargo não se desvencilhou, prevalecendo a tese defensiva de 40min (1h20min por dia).

Se não mais prevalece cláusula prevista em normas coletivas que estabelece o limite de 5min que antecede e sucede a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extraordinárias (art. 58, § 1º, da CLT; OJ 372 da SDI-1 do TST), por questões de lógica, com mais razão não pode prevalecer norma coletiva que neutraliza a eficácia do art. 58, § 2º, da CLT.

Cumpre registrar que a negociação coletiva, por não ser um direito absoluto, não tem o poder neutralizar a eficácia do art. 58, § 2º, da CLT, pela matéria deste dispositivo estar ligado à limitação da jornada de trabalho, portanto, interligado à saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 7º, XXII, da CF/88).

Muito embora durante os horários itinerantes inexistirem efetivo trabalho por parte do trabalhador, há limitação de sua liberdade e do seu período ao laser, por conta de uma necessidade da empresa, afetando seu direito à desconexão ao trabalho, devendo o empregador assumir os riscos decorrentes do seu empreendimento empresarial.

Diante disso, a previsão convencional que afasta a eficácia do art. 58, § 2º, da CLT, falece de constitucionalidade, por afrontar o art. 7º, caput e seu inciso XXII, CF/88, além de violar o art. 2º da CLT. O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução (§ 2º, do art. 58 da CLT; súmula 90, I, do C. TST).

Restou incontroverso que a autora fazia o trajeto residência/trabalho/residência em condução fornecida pela ré.

Pelo que ordinariamente acontece, o fornecimento de condução pelo empregador para deslocamento dos trabalhadores no trajeto local do trabalho/residência/local de trabalho ocorre para afastar certa dificuldade dos trabalhadores de chegarem aos seus postos de trabalho. Este é o fato ordinário, que se presume, registre-se. O fato extraordinário, ou seja, o fornecimento da condução como mera comodidade fornecida pela empresa aos trabalhadores deve ser robustamente provada, ônus de quem aproveita, ou seja, da empresa. Ademais, raciocinar contrariamente vulneraria o preceito legal que impõe à empresa os ônus da atividade econômica (art. 2º, da CLT).

Desse modo, coube à ré o ônus de afastar os eventos local de trabalho de difícil acesso ou servido por transporte público (art. 333, II, do CPC c/c o art. 818 da CLT), de cujo encargo não se desvencilhou satisfatoriamente.

Ainda que parte do trajeto fosse servido por transporte público municipal, intermunicipal e/ou interestadual, certo é que o fornecimento da condução pelo empregador para os deslocamentos é circunstância sinalizadora da incompatibilidade de horários do

transporte coletivo com o de trabalho. Este é o fato ordinário. A compatibilidade de horários, por ser fato extraordinário, deveria ser robustamente provada, ônus da ré, a quem aproveita. Afinal, se houvesse compatibilidade de horários, certamente a ré forneceria o vale-transporte e recolheria a autora a partir do local não servido pelo transporte público.

Consoante entendimento pacificado na súmula 90, II, do C. TST, a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas itinerantes.

Além disso, o depoimento do preposto da ré revelou que a autora não conseguiria chegar a tempo no serviço, se utilizasse o transporte público (f. 740), circunstância que atrai a incidência da súmula 90, II, do TST.

Cumpre registrar que a regra geral disposta no § 2º, do art. 58 da CLT (o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte), por ser mero conforto oferecido pela empresa aos empregados, não é computado na jornada de trabalho. Hipótese diversa é a exceção da regra geral retro (tratando-se de tempo despendido ao local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução), vez que nesta situação o transporte oferecido pela empresa é mero instrumento da execução do próprio trabalho, por estar o local de trabalho em região de difícil acesso ou não servido por transporte público, razão pela qual o transporte oferecido pela empresa decorre da própria necessidade da atividade empresarial, deixando de ser um conforto oferecido aos trabalhadores, sendo certo que se o empregador inserido nesta situação não oferecer o respectivo transporte, inviabilizaria a própria atividade empresarial,

devendo o tempo de deslocamento do trabalhador, neste caso, ser computado na jornada de trabalho.

Procedente as horas extraordinárias itinerantes, consideradas como tais 1h20min, por cada dia trabalhado demonstrado nos controles de ponto juntados, conforme for apurado na fase de liquidação de sentença, com base nos seguintes parâmetros: a - adicional convencional (observando-se o entendimento pacificado na súmula 277 do TST) e, inexistindo este, o constitucional (art. 7º, XVI, da CF/88); b - base de cálculo composta da evolução salarial, integrada das parcelas de natureza salarial (TST, súmula 264); c - a hora extraordinária equivale a hora normal mais o adicional; d - divisor de 220; e - não há que se falar em dedução, pois os valores pagos a idêntico título tiveram fato gerador diverso.

Diante da habitualidade e da natureza salarial, procedente os reflexos das horas extraordinárias itinerantes nos títulos contratuais e litisconsórcios (13º salário, férias + 1/3, DSR, aviso prévio indenizado e em FGTS + 40%), observando-se o entendimento pacificado na súmula 347do TST.

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem (OJ 394 da SDI-1 do TST).

O trabalho prestado em feriados, sem folga compensatória, deve ser pago em dobro, independentemente da remuneração sem trabalho desses dias, que, em regra já integra o salário mensal (art. 9º, da Lei 605/49; súmula 146 do TST).

Não restou demonstrado, ainda que por simples amostragem, a presença de feriados não compensados sem o devido pagamento dobrado, ônus do autor, por ser fato controvertido e constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC).

Improcedentes os feriados em dobro, com os reflexos.

JUSTIÇA GRATUITA:

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração do autor de sua situação econômica desfavorecida e não ter condições de arcar com as despesas e custas processuais sem comprometer sua subsistência e de sua família (§ 3º, do art. 790, da CLT; art. 4º, caput e § 1º, da Lei 1.060/50).

HONORÁRIOS PERICIAIS:

Considerando o grau e zelo profissional, o tempo despendido, o nível de complexidade e a qualidade técnica do trabalho realizado, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, por ser justo e razoável, a serem suportados pela ré, por ser sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B, da CLT).

COMPENSAÇÃO DEDUÇÃO:

Compensação é forma indireta de extinção das obrigações, efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis e ocorre toda vez que duas pessoas reúnam reciprocamente as qualidades de credora e devedora uma da outra (artigos 368 e 369 do CC c/c o parágrafo único do art. 8º da CLT).

O fato de o empregado ter recebido parcelas que pleiteia em juízo não é hipótese de compensação, mas dedução, com o fim de evitar duplicidade de pagamento e, consequentemente, o enriquecimento sem causa do obreiro (art. 884 do CC c/c o parágrafo único do art. 8º da CLT).

Diferentemente da compensação, que deve ser requerida pela parte na contestação, a dedução, pode ser determinada de ofício pelo juiz, exatamente pelo fim que objetiva.

Diante disso, rejeito a compensação, pois não restou demonstrado que as partes são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, de modo a possibilitar a extinção das referidas obrigações até onde se compensarem.

Autorizo a dedução dos valores pagos a idênticos títulos comprovados nos autos pelos documentos juntados nos autos até o encerramento da instrução processual, salvo nos tópicos da presente decisão que a afastou.

DEMAIS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO:

O quantum debeatur deverá respeitar a fundamentação retro.

Juros simples devidos na forma da Lei 8.177/91, a partir da data do ajuizamento da demanda (art. 883 da CLT) e de acordo com a súmula 200 do TST.

Correção monetária a partir do momento em que se torna exigível o título objeto da condenação, observando a fundamentação, o parágrafo único do art. 459 da CLT, a súmula 381 do TST e o § 6º do art. 477 da CLT.

A correção monetária e juros de mora não cessam com o depósito em dinheiro para garantia do débito, mas sim com o seu efetivo pagamento, com disponibilidade do crédito à autora, conforme pacificado na Súmula 15 do TRT da 3ª Região.

Determino a ré efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§ 3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99, devendo se observar os comandos estatuídos no art. 43 da Lei 8.212/91, autorizando a retenção dos créditos do autor da quantia devida pelo mesmo, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, calculado mês a mês.

O Imposto de Renda deverá incidir somente sobre títulos estritamente tributáveis e ser retido pela ré, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. Sua apuração deverá ocorrer na forma legal, devendo, inclusive, observar os comandos descritos no art. 12-A da Lei 7.713/88 (inserido pela Lei 12.350/10) e na Instrução Normativa nº 1.127 da RFB de 07 de fevereiro de 2011, por atender aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (CF, art. 145, parágrafo 1º) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), não se permitindo que os trabalhadores que recebam seus créditos somente em juízo sofram tributação mais onerosa que aqueles que os recebam mensalmente. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e tampouco sobre férias indenizadas + 1/3 (súmula 386 do STJ).

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, declaro a inépcia da exordial, nos limites traçados na fundamentação; e, no mais, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC c/c o art. 769 da CLT), julgo IMPROCEDENTES os pedidos em face de JOAN AGROPECUÁRIA LTDA, e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pela autora LÚCIA PEREIRA para condenar

AGROAVÍCOLA SÃO JOÃO LTDA a pagar, em oito dias, observados os termos da fundamentação, o seguinte:

- a) horas extraordinárias itinerantes e reflexos.
- b) adicional de insalubridade e reflexos.
- c) R\$ 1.000,00 honorários periciais.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pedidos (art. 269, I, do CPC c/c o art. 769 da CLT). Deverão incidir contribuições previdenciárias e fiscais na forma constante na fundamentação.

Custas pela ré no valor de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, para fins de direito.

Cientes as partes (súmula 197 do C. TST).

Ficam as partes desde já advertidas de que eventuais Embargos Declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (obscuridade, omissão e contradição), não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz sentenciante. A omissão, para esse fim, diz respeito a pleito/requerimento dos litigantes e não à apreciação de toda a alegação ou provas produzidas nos autos, sendo suficiente que a decisão contenha os fundamentos pelos quais se adotou o entendimento esposado, não tendo o julgador que rebater especificamente os argumentos da parte. A oposição de Embargos Declaratórios desnecessários, ainda que seja pelo autor, ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais (CPC, Art. 17, 18 e 538, parágrafo único, c/c o art. 769, da CLT).

Nada mais.

MARCOS ANDRÉ ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

P/ INES SOUSA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3º REGIÃO

000792-2011-108-03-00-0-RO

RECORRENTE: AGROAVÍCOLA SÃO JOÃO LTDA.

RECORRIDOS: LÚCIA PEREIRA (1)

JOAN AGROPECUARIA LTDA. (2)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES

INSALUBRES DETECTADOS NA PERÍCIA TÉCNICA.

Constatado pela única perícia técnica realizada nos autos, que a reclamante trabalhava exposta a agentes insalubres (químico e biológico), correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional respectivo, nos estritos termos da prova pericial. O Perito Oficial utilizou medição com relação ao agente químico formaldeído para a mesma atividade e no mesmo local, realizado pela empresa antecessora da reclamada e informou que a autora não utilizava EPI destinado a neutralização do agente insalubre. Também quanto ao agente biológico, o Perito informou que a atividade correspondente a vacinação das aves, realizada pela reclamante, enquadra-se no anexo 14 da NR-15, da Portaria 3.214/78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, AGROAVÍCOLA SÃO JOÃO LTDA. e, como recorridos, LÚCIA PEREIRA e JOAN AGROPECUARIA LTDA.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 8a Vara do Trabalho de Uberlândia, pela r.sentença de fs. 742-746v., cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada apagar a reclamante, horas extraordinárias itinerantes e reflexos; adicional de insalubridade e reflexos.

Recorre a reclamada (fs. 747-763) requerendo, em síntese, a reforma da decisão, uma vez indevidas as horas "in itíneres" pleiteadas, as horas de transporte e o adicional de insalubridade.

Guias de recolhimento do deposito recursal e das custas

processuais as fs. 764-765.

Contrarrazoes as fs. 767-769.

E o relatório.

VOTO.

ADMISSIBILIDADE.

Conheço do recurso ordinário interposto, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A recorrente não concorda com sua condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, porquanto o Perito não realizou qualquer

medição/quantificação para exposição da autora ao agente químico formoldeído, nos termos do Anexo 11 da NR 15 da Portaria 3214/78. Diz que a reclamante recebeu os EPI's necessários para a neutralização dos agentes insalubres. Com relação aos agentes biológicos, afirma que a criação de aves não esta na relação de atividades que envolvem agentes biológicos, constante do Anexo 14 da NR 15 e que "as aves com que a Reclamante trabalhava eram sadias, destinadas a produção de ovos férteis ou ao consumo humano" – f. 753 do apelo.

Segundo o Perito Oficial, com relação a aplicação de formoldeídono interior dos ninhos: "...ao realizar o trabalho pericial para o processo no02914-2010-108-103-00-0 nas dependências da empresa Joan Agropecuária Ltda. (José Wilson da Cunha) antecessora desta reclamada, para atividades similares as deste processo, verificou no LTCAT apresentado pela empresa Joan Agropecuária Ltda. Á época, as fls. 12, no item 6.2- Tabela de medição dos produtos químicos, que para a atividade de desinfecção de ninhos, foi apurado para o agente químicos FORMOL – 1,8 ppm, isto e, em nível superior ao limite de tolerância para tal agente, que e 1,6 ppm. Feito tais esclarecimentos, do ponto de vista técnico do anexo 11, da NR-15, da Portaria 3.214/78, tal atividade se caracteriza como insalubre em grau máximo por todo o período trabalhado para as reclamadas, ressaltando que a reclamante não fazia uso de máscara facial com cartucho para formol conforme a descrição de riscos as fls. 16 do LTCAT da reclamada" – f. 702 do laudo.

Com relação aos agentes biológicos, asseverou o *exper.t*: "...a atividade da reclamante de vacinar aves se caracteriza como insalubre, do ponto de vista técnico da NR-15, anexo 14, "hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais(aplica-se

apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais)"; quanto a tal agente, em grau médio 2 vezes por ano em média de 3 dias por mês" – f. 703 do laudo.

Respondendo ao quesito 14, f. 708, o Perito disse que a reclamante não passou por treinamento quando de sua contratação e não havia fiscalização quanto ao uso de EPI. Ressalte-se que, além de fornecer o equipamento de proteção individual adequado a neutralizar o agente insalubre, ao empregador cabe a prova de que o EPI fornecido e aprovado pelo Ministério do Trabalho, por meio de CA- Certificado observar de Aprovação, assim como prazo de 0 sua validade/durabilidade, mantendo os equipamentos em perfeito estado de conservação e higiene. Não bastasse, é dever do empregador zelar para que seus empregados, de fato, façam uso regular e correto dos equipamentos de proteção que lhes são oferecidos, de maneira a efetivamente observar a finalidade essencial de neutralização/eliminação de eventual dano à saúde ou integridade física do trabalhador. Se o empregador deixa de observar estas obrigações específicas, os EPIs se fazem inócuos ficando o empregado exposto ao agente insalubre, pelo que fará jus ao recebimento do adicional respectivo.

Ora, o Perito utilizou medição com relação ao agente químico formaldeído para a mesma atividade e no mesmo local, realizado pela empresa antecessora da reclamada e informou que a autora não utilizava EPI destinado a neutralização do agente insalubre. Também quanto ao agente biológico, o Perito informou que a atividade correspondente a vacinação das aves, realizada pela reclamante, enquadra-se no anexo 14 da NR-15 (veja resposta ao quesito 4.a, f.731 dos esclarecimentos.

O fato é que não há prova contrária à conclusão do Perito Oficial, devendo o único e convincente trabalho técnico dos autos servir de fundamentação para a condenação. Mantenho, portanto, integralmente, a decisão, no aspecto, e nego provimento.

HORAS IN ITINERE

Não se conforma a recorrente com a decisão que deferiu ao reclamante, 1:20h diários "in itíneres", afirmando que há norma autônoma estabelecendo que o tempo despendido no transporte fornecido pela empresa não será considerado extraordinário.

O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho e garantido pelo art. 70, inciso XXVI da Constituição Federal.

No caso, os instrumentos normativos aplicáveis estabelecem que "As EMPRESAS fornecerão condução gratuita aos seus empregados, através delinha pré-definidas, não caracterizando Horas Extras 'In Itíneres', sendo que o transporte assim fornecido, bem como o tempo gasto durante todo o percurso não serão considerados para fins remuneratórios de qualquer espécie" (Clausulas 9a -fls. 39 e 62 – e 6a, § 5o - fls. 88 e 106).

Nos dizeres de João de Lima Teixeira Filho (*in* Instituições de Direito do Trabalho, LTr, 19a ed. Vol. 2, p. 1164-1165), "a negociação coletiva e, assim ,um processo dinâmico de busca do ponto de equilíbrio entre interesses divergentes capaz de satisfazer, transitoriamente, as necessidades presentes dos trabalhadores e de manter equilibrados os custos de produção. Negociar significa, acima de tudo, disposição dos sujeitos coletivos de discutir certos temas com o objetivo de chegar a um consenso, a um ponto de convergência por suas próprias forças e num exercício de transigência recíproco".

Nessa esteira, a negociação coletiva, conceitualmente, decorre de concessões mútuas entre as partes, cuja legitimidade para assim proceder é conferida aos sindicados das categorias profissional e econômica, presumindo-se que, ao ser produzida uma convenção coletiva, as concessões conferidas de um lado, receberam benefícios recíprocos, não competindo ao juízo demonstrar no julgado qual a contrapartida recebida pelo trabalhador, em face de um direito suprimido, seja total ou parcial.

Por outro lado, horas "in itíneres" constituem direito de indisponibilidade apenas relativa, passíveis de ser transacionadas.

Neste sentido vem se cristalizando a jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região.

Assim, confiro validade à norma coletiva em comento e dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as horas extraordinárias itinerantes e respectivos reflexos.

RECOLHIMENTO FISCAL

Não concorda a recorrente com a determinação para que a dedução dos descontos fiscais dos créditos deferidos a reclamante, seja apurada mensalmente, pleiteando seja observado o disposto na Súmula 368 do TSR, ou seja, que tais descontos incidam sobre o valor total da condenação e ao final.

Consta da sentença recorrida: "O Imposto de Renda deverá incidir somente sobre títulos estritamente tributáveis e ser retido pela ré, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. Sua apuração deverá ocorrer na forma legal, devendo, inclusive, observar os comandos descritos no art. 12-A da Lei7.713/88 (inserido pela Lei 12.350/10) e na Instrução Normativa no 1.127 da RFB de 07 de fevereiro de 2011, por atender aos princípios constitucionais da

capacidade contributiva (CF, art. 135, parágrafo 10) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), não se permitindo que os trabalhadores que recebam seus créditos somente em juízo sofram tributação mais onerosa que aqueles que os recebam mensalmente" – f. 746.

Sem razão a recorrente.

O cálculo dos valores devidos a título de Imposto de Renda, outrora, era efetuado em conformidade com o artigo 46 da Lei 8.541/92, incidindo sobre os rendimentos recebidos no momento da disponibilização ao beneficiário. Esse critério, alterado pela Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A a Lei no

7.713/88, finalmente corrige discrepância diuturnamente verificada na esfera trabalhista, vigendo, na atualidade, a apuração mês a mês, sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, na esteira, também, da recente Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal. A incidência do tributo, como antes realizada, sobre o valor global, acarretava pagamento de quantia muito superior àquela devida, caso o montante fosse quitado na data correta, lesando os trabalhadores pelo recolhimento inoportuno, originado de crédito somente em juízo reconhecido. O que ocorria é que o empregado, isento de recolhimento na vigência contratual, acabava sofrendo redução drástica do crédito apurado na Justiça do Trabalho, pela incidência do desconto fiscal sobre o quantum integral, desigualdade, enfim, corrigida. Esta Turma já se manifestou sobre a matéria:

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA SOBRE CREDITO TRABALHISTA.

INSTRUCAO NORMATIVA 1.127 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

NORMA VIGORANTE NO TEMPO DE APURAÇÃO. Se o crédito correspondente ao imposto de renda incidente sobre parcelas trabalhistas judicialmente reconhecidas ainda não foi recolhido, em

sua apuração deve a parte considerar a aplicação da Instrução Normativa RFB no 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, exarada nos moldes da Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (resultante da conversão da Medida Provisória nº. 497, de 27 de julho de 2010). Vale dizer, a apuração do tributo deve ser procedida mês a mês, eis que a regra sobre o IRRF a ser aplicada e a vigente na data da liberação do crédito ao obreiro, por ser nesta época, também, que emerge a obrigação da empregadora de fazer a retenção e o recolhimento do tributo (TRT 3a Região).

Provimento negado.

CONCLUSÃO.

Conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação as horas extraordinárias itinerantes e respectivos reflexos.

Mantenho, porque ainda compatível, o valor arbitrado à condenação.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da **Terceira Região**, pela sua **Terceira Turma**, à unanimidade, conhecer do recurso interposto e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação as horas extraordinárias itinerantes e respectivos reflexos. Mantido, porque ainda compatível, o valor arbitrado a condenação.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2012.

Adicional de periculosidade

O adicional de periculosidade é devido ao empregado quando o trabalho exercido é considerado perigoso por natureza ou métodos de trabalho, implicando no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Art. 193 – CLT).

O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. (Enunciado 191 do TST).

O direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade cessará com a eliminação de risco à sua saúde ou integridade física, conforme normas do Ministério do Trabalho.

O adicional de periculosidade integra a remuneração para cálculo das horas extras, hora de sobreaviso, adicional noturno, férias, 13º salário e aviso-prévio.

Atenção: O adicional de periculosidade tem como base de cálculo sempre o salário-base, não sendo cumulativo com adicional de insalubridade.

Obs. A memória de cálculo é idêntica a já estudada no adicional de insalubridade.

Exercício nº 06 – Liquidação de Sentença

Primeira Vara do Trabalho de Uberlândia - Minas Gerais

Ata de Audiência do Processo nº. 00004-2010-001-03-00-3

Aos 09 dias do mês de dezembro de 2010, às 16:35 horas, o Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Uberlândia/MG em sua sede, e sob a titularidade do MM. Juiz João Alberto de Almeida, proferiu o julgamento da reclamação ajuizada por LAURO ALBUQUERQUE em face de EMPRESA TESTE LTDA.

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, foram apregoadas as partes. Ausente a RECLAMADA.

Proferiu o Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Uberlândia - MG a seguinte decisão:

1. Relatório

Feito que tramita sob o rito sumaríssimo, dispensado o relatório.

2. Fundamentos e Decisão.

Não há protestos nem nulidades a serem sanados.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições necessárias ao exame do mérito.

Deixando a Reclamada de comparecer à audiência inaugural, para a qual estava regulamente intimada, inclusive para produzir defesa e prestar depoimento pessoal, não apresentando qualquer justificativa, é de se declarar a sua revelia e aplicar-lhe a pena de confissão, nos termos do art. 844/CLT, para considerar verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Entretanto, tratando-se a confissão ficta de meio de prova que gera presunção "juris tantum", será apreciada em confronto com os demais meios de prova carreados aos autos.

Dessa forma, tendo por verdadeiros os fatos articulados na inicial e acolhendo a prova documental produzida pela parte, tais como cópia da CTPS de fls. 17 e do Laudo de periculosidade emitido pelo Ministério do Trabalho de fls. 07/14, resolve este Juízo julgar procedentes os pedidos para condenar a Reclamada a pagar ao RECLAMANTE:

- a) O adicional de periculosidade, com adicional de 30% sobre o salário-base, mais reflexos no 13º salário, férias, abono, aviso prévio, FGTS e multa 40% sobre FGTS.
- b) Os reflexos no 13º salário, férias gozadas +1/3 e aviso prévio irão gerar reflexos no FGTS + 40%.

2. Conclusão

Pelo exposto, o Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Uberlândia/MG resolve julgar procedentes, o pedido constante da petição inicial da presente reclamação trabalhista, que LAURO ALBUQUERQUE em face de EMPRESA TESTE LTDA., na forma da fundamentação retro, com juros e correção monetária, para condenar a Reclamada a pagar ao Autor

- a) O adicional de periculosidade, com adicional de 30% sobre o salário-base, mais reflexos no 13º salário, férias, abono, aviso prévio, FGTS e multa 40% sobre FGTS, de todo o período laborado.
- b) reflexos do 13º salário, férias gozadas + 1/3 e aviso prévio no FGTS + 40%.

Determina-se a compensação de verbas pagas sob o mesmo título.

Custas de R\$100,00, pela parte Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

João Alberto de Almeida

Juiz do Trabalho

NOME DA EMPRESA LTDA CNPJ: 00.000.000/001-36			Recibo de Pagamento de Salário 11/2008			
Código Nome do Funcionário 9011 LAURO ALBUQUERQUE			CBO ANALISTA	Emp. Local Depto. FINANCEIRO PLEN	Setor Seção Fl.	
Cód.	Des	scrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
101 973 987 100	73 INSS 87 IRFF S.SALARIO		31 d 0,11 0,15 1	2.600,00	286,00 247,50	
				Total de Vencimentos	Total de Descontos	
				Valor Líquido	2.391,50	
Salário I 2600,		Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês 208,00	Base Cálc. IRF 2600,00	RF Faixa IRRF 02	

NOME DA EMPRESA LTDA			Recibo de Pagamento de Salário			
CNPJ: 0	0.000.000/001-36		10/2008			
Código Nome do Funcionário			CBO E	Emp. Local Depto.	Setor Seção Fl.	
9011	LAURO ALBUQUER	QUE	ANALISTA FINANCEIRO PLENO			
Cód.	De	scrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
101	SALARIO		31 d	2.600,00		
973	INSS		11,00%		286,00	
987	IRFF S.SALARIO		15,00%		247,50	
				Total de Vencimentos	Total de Descontos	
				2600,00	533,50	
				Valor Líquido	2.066,50	
Salário Ba	ase Sal. Contr. INSS	Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálc. IRF	F Faixa IRRF	

NOME DA EMPRESA LTDA CNPJ: 00.000.000/001-36			Recibo de Pagamento de Salário 09/2008			
Código Nome do Funcionário 9011 LAURO ALBUQUERQUE			CBO Emp. Local Depto. Setor Seção Fl. ANALISTA FINANCEIRO PLENO			
Cód.	De	scrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
973	SALARIO INSS IRFF S.SALARIO		30 d 11,00% 15,00%	2.600,00	286,00 247,50	
				Total de Vencimentos 2600,00	Total de Descontos 533,50	
				/alor Líquido	2.066,50	
Salário B 2.600,0		Base Cálc. FGTS 2.600,00	FGTS do Mês 208,00	Base Cálc. IRRF 2600,00	Faixa IRRF 02	

NOME DA EMPRESA LTDA CNPJ: 00.000.000/001-36			Recibo de Pagamento de Salário 12/2008			
Código	Nome do Funcionário		CBO	Emp. Local Depto.	Setor Seção Fl.	
9011 LAURO ALBUQUERQUE			ANALISTA FINANCEIRO PLENO			
Cód.	Des	scrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
101	13º inss sobre 13º		0	425,00	60,00	
				Total de Vencimentos	Total de Descontos	
				425,00	60,00	
				Valor Líquido	365,00	
Salário E	Base Sal. Contr. INSS	Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálc. IRF	RF Faixa IRRF	
	425,00	425,00	34,00		02	

NOME DA EMPRESA LTDA CNPJ: 00.000.000/001-36			Recibo	de Pagamento (de Salário
Código 9011	Nome do Funcionário LAURO ALBUQUERO	NIF	CBO	Emp. Local Depto.	Setor Seção Fl.
Cód.		cricão	Referência	Vencimentos	Descontos
101 973 987	SALARIO INSS IRFF S.SALARIO	•	31 d 11,00% 15,00%	2.600,00	286,00 247,50
			1	Total de Vencimentos 2600,00	Total de Descontos 533,50
				Valor Líquido	2.066,50
Salário Ba		Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês		
2.600,0	0 2.600,00	2.600,00	208,00	2600,00	02

NOME DA EMPRESA LTDA CNPJ: 00.000.000/001-36			Recibo	de Pagamento o	de Salário
Código 9011	Nome do Funcionário LAURO ALBUQUERO	ДПЕ		Emp. Local Depto. FINANCEIRO PLEN	Setor Seção Fl.
Cód.	Des	scrição	Referência	Vencimentos	Descontos
101 SALARIO 973 INSS 987 IRFF S.SALARIO		31 d 11,00% 22,50%	3.000,00 Total de Vencimentos 3000,00	330,00 675,00 Total de Descontos 1.005,00	
				Valor Líquido	1.995,00
Salário Ba		Base Cálc. FGTS 3.000,00	FGTS do Mês	Base Cálc. IRF	RF Faixa IRRF

NOME DA EMPRESA LTDA CNPJ: 00.000.000/001-36			Recibo	o de Pagamento (de Salário
Código 9011	Nome do Funcionário LAURO ALBUQUERO	ĴΠΕ	CBO ANALIST	Emp. Local Depto. A FINANCEIRO PLEN	Setor Seção Fl.
Cód.	Des	crição	Referência	Vencimentos	Descontos
101 973 987	SALARIO INSS IRFF S.SALARIO		28 d 11,00% 22,50%	3.000,00 Total de Vencimentos 3000,00	330,00 675,00 Total de Descontos 1.005,00
				Valor Líquido	1.995,00
Salário Ba		Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálc. IR	RF Faixa IRRF

NOME DA EMPRESA LTDA CNPJ: 00.000.000/001-36			Recibo	de Pagamento (03/2009	de Salário
Código Nome do Funcionário			СВО	Emp. Local Depto.	Setor Seção FI.
9011	LAURO ALBUQUERÇ	QUE	ANALISTA	FINANCEIRO PLEN	10
Cód.	Des	crição	Referência	Vencimentos	Descontos
101	SALARIO		31 d	3.000,00	
973	INSS		11,00%		330,00
987	IRFF S.SALARIO		22,50%		675,00
				Total de Vencimentos	Total de Descontos
				3.000,00	1.005,00
				Valor Líquido	1.995,00
Salário Ba	ase Sal. Contr. INSS	Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálc. IRI	RF Faixa IRRF
3.000,0	0 3.000,00	3.000,00	240,00	3000,00	02

Dados:

Data de Ajuizamento: 25/08/2010

Data de admissão: 01/09/2008

Data de demissão: 30/03/2009

Adicional de transferência

O adicional de transferência é devido quando o empregador transfere o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, neste caso ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Art.468, §3º)

O adicional de transferência compõe a remuneração para cálculo das férias, 13º salário, e aviso prévio.

Deve-se ressaltar que os empregados que **exerçam cargos de confiança, não têm o direito ao adicional de transferência** quando for de real necessidade para o desempenho do serviço.

Obs. A memória de cálculo é idêntica a já estudada no adicional de insalubridade

Adicional Noturno

O adicional noturno corresponde ao acréscimo mínimo de 20% sobre o valor da hora diurna; **quando habitual integra a remuneração** para os cálculos de outras verbas.

Trabalhador Urbano	Trabalhador Rural
A hora noturna corresponde a 52 minutos e 30 segundos	A hora noturna não tem fração, ou seja, corresponde a 60 minutos
Adicional mínimo de 20%	Adicional mínimo de 25%
E considerada hora noturna das 22h00min as 05h00minh	E considerada hora noturna das 20h00min as 04h (pecuária) e das 21h00min as 05h00minh (agricultura).
Para facilitar o cálculo da hora reduzida, basta multiplicar as horas noturnas trabalhadas x 1,142857	Não tem hora reduzida
Quando o empregado urbano trabalhar em jornada noturna integral, a fórmula do cálculo e: Salário x 0,20 = adicional noturno, deve-se ressaltar que o RSR já está embutido no valor do adicional.	

Faz-se necessário ressaltar que o adicional noturno pode incidir sobre turno parcial, ou seja, tem como base de cálculo horas noturnas efetivamente trabalhadas, e ainda, o adicional é somente sobre a hora trabalhada.

Os divisores a serem utilizados para determinar o salário-hora, resultam da seguinte fórmula:

Divisor = (Horas do contrato de trabalho/ dias trabalhados)x 30

Exemplo:

O empregado contratado para trabalhar 44 horas semanais, de segunda a sábado, temos:

O empregado contratado para trabalhar 36 horas semanais, de segunda a sábado, temos:

 $(36/6) \times 30 = 180 = \text{divisor } \acute{\text{e}} \text{ de } 180$

O empregado contratado para trabalhar 20 horas semanais, de segunda a sexta, temos:

 $(20/6) \times 30 = 100 = divisor é de 100$

Nas escalas de revezamento, a cada 6 dias trabalhados deve ter pelo menos um dia de repouso e a cada 7 semanas, no máximo, um deve recair no domingo. No comércio, o prazo máximo para que o empregado usufrua um domingo de folga é de 3 semanas (MP 388, de 05.09.2007).

No caso da jornada de trabalho 12 x 36, o divisor a ser aplicado é 220, visto que os empregados são remunerados por 30 dias de trabalho e 220 horas de trabalho, entretanto, devem ser observados os parâmetros estabelecidos nas decisões, pois há OJ estabelecendo o divisor 210, conforme abaixo:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 23 - TRT MG - 3ª REGIÃO

JORNADA DE 12 X 36 HORAS. DIVISOR APLICÁVEL. Aplica-se o divisor 210 para o cálculo do salário-hora na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 23/04/2013, 24/04/2013 e 25/04/2013).

Divisor 210 deve ser aplicado em jornada 12x36

TRT - 3ª Região - MG - 23/05/2013

O divisor 210 deve ser aplicado para o cálculo do salário-hora na jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso. Esse é o teor da Orientação Jurisprudencial 23 das Turmas do TRT-MG, publicada nos últimos dias 24, 25 e 26 de abril de 2013. O entendimento foi adotado pela 8ª Turma do TRT-MG, ao analisar um recurso pouco antes dessa data.

No caso, o vigilante cumpria a jornada especial de 12x36 e pediu a reforma da sentença que determinou a aplicação do divisor 220 para cálculo das horas extras. Ao analisar o recurso, o juiz convocado Maurílio Brasil deu razão a ele e explicou como esse divisor 210 é encontrado:

No regime de trabalho em jornada de 12x36, em uma semana o empregado trabalha 48 horas; logo, dividindo-se essas 48 horas por seis, temos, em média, oito horas diárias. Na segunda semana o empregado trabalha 36 horas; dividindo-se essas 36 horas por seis dias temos seis horas diárias de trabalho. Na terceira semana o empregado volta a trabalhar 48 horas, o que resulta na jornada de 8 horas, como resultado da média aritmética. Na quarta semana o empregado trabalha novamente 36 horas, que, divididas por seis, representam seis horas diárias, em média. Somando-se as oito horas da primeira e terceira semanas com as seis horas da segunda e quarta semanas temos um

total de 28 horas nas quatro semanas; dividindo-se essas 28 horas por quatro, temos, em média, a jornada de 7 horas para quem trabalha no regime de 12 X 36 horas. Multiplicadas essas 7 horas por 30 dias do mês, resulta um divisor de 210 .

O magistrado multiplicou a jornada normal média diária de trabalho encontrada por 30, seguindo a diretriz do artigo 64 da CLT. Portanto, a Turma de julgadores deu provimento ao recurso do vigilante, determinando a aplicação do divisor 210, entendimento que atualmente prevalece no TRT de Minas.

(0002101-97.2012.5.03.0028 RO)

Exemplo: O magistrado determinou o pagamento do adicional noturno no mês de 07/2011 – DATA DE AJUIZAMENTO: 15/11/2011.

Contrato de trabalho: 44 horas semanais

Horário de Trabalho: 18:00 a 01:30 segunda a sexta

18:00 a 22:00 sábado

Remuneração: R\$ 1.500,00

1º Passo – Determinar o nº de horas noturnas

Data	Dia da semana		Horas Not.	Horas Not. Reduzidas
		Horas Noturnas	Centesimal	Centesimais
01/07/2011	sexta-feira	03:30	3,5	4,00
02/07/2011	sábado	00:00	0	0,00
03/07/2011	domingo	00:00	0	0,00
04/07/2011	segunda-feira	03:30	3,5	4,00
05/07/2011	terça-feira	03:30	3,5	4,00
06/07/2011	quarta-feira	03:30	3,5	4,00
07/07/2011	quinta-feira	03:30	3,5	4,00
08/07/2011	sexta-feira	03:30	3,5	4,00
09/07/2011	sábado	00:00	0	0,00
10/07/2011	domingo	00:00	0	0,00
11/07/2011	segunda-feira	03:30	3,5	4,00
12/07/2011	terça-feira	03:30	3,5	4,00
13/07/2011	quarta-feira	03:30	3,5	4,00
14/07/2011	quinta-feira	03:30	3,5	4,00
15/07/2011	sexta-feira	03:30	3,5	4,00
16/07/2011	sábado	00:00	0	0,00
17/07/2011	domingo	00:00	0	0,00
18/07/2011	segunda-feira	03:30	3,5	4,00
19/07/2011	terça-feira	03:30	3,5	4,00
20/07/2011	quarta-feira	03:30	3,5	4,00
21/07/2011	quinta-feira	03:30	3,5	4,00
22/07/2011	sexta-feira	03:30	3,5	4,00

23/07/2011	sábado	00:00	0	0,00
24/07/2011	domingo	00:00	0	0,00
25/07/2011	segunda-feira	03:30	3,5	4,00
26/07/2011	terça-feira	03:30	3,5	4,00
27/07/2011	quarta-feira	03:30	3,5	4,00
28/07/2011	quinta-feira	03:30	3,5	4,00
29/07/2011	sexta-feira	03:30	3,5	4,00
30/07/2011	sábado	00:00	0	0,00
31/07/2011	domingo	00:00	0	0,00
	Total de H	84,00		

2º Passo – Apurar o salário/hora

Salário/hora = Salário-base/ divisor

Salário/hora = R\$ 1.500,00 / 220 = R\$ 6,82

3º Passo – Calcular o adicional noturno devido – Considerando o adicional de 20% - FGTS – Multa 40% - Juros de Mora

	Salár	io-		Salário/	Quant.	Adic. Not.	Fator	Adic. Not.		Multa
Mês/Ano	base		Divisor	Hora	Horas	Devido	Atualização	Corrigido	FGTS	40%
jul/11	1.500	0,00	220	6,82	84	114,55	1,006526960	115,29	9,22	3,69
Dt. Ajuizam	ento	15,	/11/201	1						
Dt. Final		31,	/01/201	2						
Período		2	M e 16 🏻)						
Principal			128,21							
J.Mora (%)		2	2,53328							
J. Mora (RŚ))		3.24							

Obs. É devido somente o adicional, ou seja, o fator a ser utilizado é 0,20, no qual representa o acréscimo de 20%, pois a hora normal já está sendo paga.

1º Passo – Desenvolvido no Excel

A	В	С	D	E				
1		C	- U					
2 Fator Hr. Red.	1,142857							
3 Data	Dia da semana	Horas Noturnas	Horas Noturnas Centensimal	Horas Not. Reduzidas Centens				
4 40725	=DIA.DA.SEMANA(A4)	0,14583333333333	=N(C4*24)	=(D4*1,142857)				
5 40726	=DIA.DA.SEMANA(A5)	0	=N(C5*24)	=(D5*1,142857)				
6 40727	=DIA.DA.SEMANA(A6)	0	=N(C6*24)	=(D6*1,142857)				
7 40728	=DIA.DA.SEMANA(A7)	0,14583333333333	=N(C7*24)	=(D7*1,142857)				
8 40729	=DIA.DA.SEMANA(A8)	0,14583333333333	=N(C8*24)	=(D8*1,142857)				
9 40730	=DIA.DA.SEMANA(A9)	0,14583333333333	=N(C9*24)	=(D9*1,142857)				
10 40731	=DIA.DA.SEMANA(A10)	0,14583333333333	=N(C10*24)	=(D10*1,142857)				
11 40732	=DIA.DA.SEMANA(A11)	0,14583333333333	=N(C11*24)	=(D11*1,142857)				
12 40733	=DIA.DA.SEMANA(A12)	0	=N(C12*24)	=(D12*1,142857)				
13 40734	=DIA.DA.SEMANA(A13)	0	=N(C13*24)	=(D13*1,142857)				
14 40735	=DIA.DA.SEMANA(A14)	0,14583333333333	=N(C14*24)	=(D14*1,142857)				
15 40736	=DIA.DA.SEMANA(A15)	0,14583333333333	=N(C15*24)	=(D15*1,142857)				
16 40737	=DIA.DA.SEMANA(A16)	0,14583333333333	=N(C16*24)	=(D16*1,142857)				
17 40738	=DIA.DA.SEMANA(A17)	0,14583333333333	=N(C17*24)	=(D17*1,142857)				
18 40739	=DIA.DA.SEMANA(A18)	0,14583333333333	=N(C18*24)	=(D18*1,142857)				
19 40740	=DIA.DA.SEMANA(A19)	0	=N(C19*24)	=(D19*1,142857)				
20 40741	=DIA.DA.SEMANA(A20)	0	=N(C20*24)	=(D20*1,142857)				
21 40742	=DIA.DA.SEMANA(A21)	0,14583333333333	=N(C21*24)	=(D21*1,142857)				
22 40743	=DIA.DA.SEMANA(A22)	0,14583333333333	=N(C22*24)	=(D22*1,142857)				
23 40744	=DIA.DA.SEMANA(A23)	0,14583333333333	=N(C23*24)	=(D23*1,142857)				
24 40745	=DIA.DA.SEMANA(A24)	0,14583333333333	=N(C24*24)	=(D24*1,142857)				
25 40746	=DIA.DA.SEMANA(A25)	0,14583333333333	=N(C25*24)	=(D25*1,142857)				
26 40747	=DIA.DA.SEMANA(A26)	0	=N(C26*24)	=(D26*1,142857)				
27 40748	=DIA.DA.SEMANA(A27)	0	=N(C27*24)	=(D27*1,142857)				
28 40749	=DIA.DA.SEMANA(A28)	0,14583333333333	=N(C28*24)	=(D28*1,142857)				
29 40750	=DIA.DA.SEMANA(A29)	0,14583333333333	=N(C29*24)	=(D29*1,142857)				
30 40751	=DIA.DA.SEMANA(A30)	0,14583333333333	=N(C30*24)	=(D30*1,142857)				
31 40752	=DIA.DA.SEMANA(A31)	0,14583333333333	=N(C31*24)	=(D31*1,142857)				
32 40753	=DIA.DA.SEMANA(A32)	0,14583333333333	=N(C32*24)	=(D32*1,142857)				
33 40754	=DIA.DA.SEMANA(A33)	0	=N(C33*24)	=(D33*1,142857)				
34 40755	=DIA.DA.SEMANA(A34)	0	=N(C34*24)	=(D34*1,142857)				
35	5 Total de Horas Noturnas							

2º - Passo - Desenvolvido no Excel

